

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº DE 2017

Supressão do inciso III do artigo 62 do Substitutivo do PL 6787/16.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 62 da CLT exclui os empregados que trabalham à distância através de instrumentos telemáticos ou informatizados do Capítulo “Da Duração do Trabalho”. Isso significa que esses trabalhadores não têm direito às horas extras, hora de intervalo intrajornada, intervalo interjornada, hora noturna e adicional noturno.

Provavelmente o texto partiu da premissa que esse tipo de trabalho NÃO é controlado e, por isso, se equipara ao trabalho externo.

Dois equívocos nessa premissa: 1º - o teletrabalho é espécie de trabalho à distância, executado fora do estabelecimento do patrão, logo, É trabalho externo; 2º - com as novas tecnologias é perfeitamente possível o controle, a fiscalização e a mensuração do trabalho executado. O que realmente pretende o texto é a exclusão da jornada, dos intervalos intrajornada e interjornada. Ora, se o teletrabalhador for controlado, fiscalizado ou seu trabalho puder, de qualquer forma ser mensurado e ultrapassar 8h por dia, deve receber as horas extras pelo trabalho, assim como a hora noturna se adentrar o horário noturno. A proposta esbarra na inconstitucionalidade, quando pretende excluir um trabalhador do limite da jornada.

Por esse motivo, deve ser suprimido.

Contribuições encaminhadas pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO